



Comarca de Goiânia- Estado de Goiás

2ª Vara Criminal – Crimes de Detenção, Trânsito, Ordem Tributária e Hipervulneráveis

Vistos, etc...

Autos nº 0027024-39.2020.8.09.0175

Indiciado ou Acusado: GUSTAVO RIBEIRO

Infração Penal: Artigo 2º, inciso II, e sua combinação com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.137/1990

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público, através do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Goiás (CIRA-GO), contra **Gustavo Ribeiro**, devidamente qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, e sua combinação com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.137/1990, combinados com o artigo 71, caput, do Código Penal (por vinte e uma vezes).

O processo teve seu trâmite regular com o recebimento da denúncia (movimentação 03, fls. 261/263).

O acusado compareceu espontaneamente aos autos em 08.02.2022 (mov. 16) e, em 09.06.2022, requereu o início de tratativas para realização de ANPP (mov. 29).

O Ministério Público deixou de oferecer o ANPP (mov. 35).

O acusado apresentou resposta à acusação na movimentação 53.

Em seguida, os autos foram encaminhados a 59ª Promotoria de Justiça (movimentação 55).

Na movimentação 56, a 59ª Promotoria de Justiça requereu a nulidade absoluta de todos os atos praticados neste feito pelo Cira uma vez que desacompanhadas da necessária e inafastável participação do Promotor Natural.

É o relatório. Decido.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DETENÇÃO, TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - Data: 15/02/2023 10:46:57

Passo ao exame do requerimento ministerial.

A Lei Estadual nº 19.878/2017 criou o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Goiás – CIRA-GO. O CIRA-GO é composto por um grupo diretivo e um grupo operacional, este coordenado por um membro do Ministério Público. O Procurador-Geral de Justiça baixou o Ato PGJ nº 59/2018 que instituiu e regulamentou essa coordenação.

Não há dúvidas de que o CIRA-GO é um importante órgão vinculado ao Poder Executivo com o fim de recuperar ativos do Estado de Goiás e que a participação do Ministério Público tem viés meramente cooperativo.

É o que se vê no artigo 9º da mencionada lei, onde a atuação do grupo operacional será feita sob o modelo da força-tarefa, mediante a integração de seus membros, com participação de todos desde o planejamento operacional até a execução das medidas cabíveis.

Participam do grupo operacional: 1 Promotor de Justiça, 1 Procurador do Estado, 1 Delegado de Polícia, 2 Agentes de Polícia, 1 Escrivão de Polícia e 2 Auditores-Fiscais.

Ou seja, o Ministério Público participa de um órgão colegiado.

Da interpretação sistemática da mencionada lei constata-se que o CIRA-GO é um grupo operacional de apoio e difere do GAECO/GO apenas porque este grupo foi criado no âmbito do Ministério Público e aquele no âmbito do Poder Executivo, mas os dois grupos contam com o apoio de outros órgãos de investigação, através de convênios ou termo de cooperação técnica.

A citada lei não autoriza o Procurador-Geral alterar atribuições dos promotores de justiça, conforme se vê no seu artigo 10, que limita a criação de estrutura própria, fixação de remuneração e edição de normas para fins administrativos.

É o que se vê também no § 2º, do artigo 2º, da mencionada lei, que faço a transcrição para a melhor compreensão:

“§ 2º- Os processos administrativos e judiciais cíveis ou criminais, especialmente os que envolvam valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em que sejam verificados indícios de fraude ou existência de devedores contumazes, deverão ser encaminhados ao CIRA-GO, sendo que o encaminhamento de cópia dos processos:

I – administrativos tributários é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda;

II – judiciais é de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado”.

O CIRA-GO receberá cópia de processos administrativos e judiciais para dar o apoio/suporte necessário ao Promotor de Justiça com atribuição para atuar nos crimes contra a Ordem Tributária.

O Ato PGJ nº 59, de 16 de outubro de 2018, que instituiu e regulamentou a

coordenação do CIRA-GO no âmbito do Ministério Público, embora tenha previsto no seu artigo 7º que a coordenação do CIRA-GO atuará “por solicitação justificada do Promotor de Justiça investido de atribuição” (inciso IV) fez constar no § 2º do mencionado dispositivo legal que a atribuição da coordenação será concorrente com o Promotor de Justiça natural.

Certo é que o Ato do Procurador-Geral quanto ao CIRA-GO não teve norma clara quanto a participação do Promotor de Justiça natural como fez no Ato PGJ nº 063/2011 que criou o GAECO/GO.

Tanto que ocorreram alguns conflitos positivos de atribuição entre o Coordenador do CIRA-GO e o Promotor de Justiça com atribuição para os crimes contra a ordem tributária, titular desta Vara Criminal, e ao final ficou decidido que a atribuição era da 59ª Promotoria de Justiça de Goiânia.

Apesar desta decisão da Procuradoria-Geral de Justiça, este juízo continua recebendo processos vindos do CIRA-GO sem a participação ou solicitação do Promotor de Justiça natural.

O Promotor de Justiça com atribuição nos crimes contra a ordem tributária com assento nesta Vara Criminal não concorda com a subtração de sua atuação e pediu a nulidade de todos os atos praticados pelo Coordenador do CIRA-GO, em vários processos, com o argumento de ocorrência de violação ao princípio do Promotor natural, previsto na Constituição Federal.

Constata-se que essa ausência de definição clara quanto a atuação do promotor de justiça natural e do grupo de apoio especializado vem causado transtornos nesta Vara Criminal e atrasos na entrega da prestação jurisdicional.

O Ministério Público é uno e indivisível, mas a atuação de cada órgão deverá ser definida de forma explícita e clara para não causar insegurança jurídica uma vez que a falta de atribuição do membro do Ministério Público para officiar nos processos criminais é causa de nulidade absoluta por infringir o princípio constitucional do devido processo legal e de consequência o princípio do promotor natural, previstos nos artigos 5º, LV e 127, § 1º e 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

Neste sentido é a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, que entende que a garantia do promotor natural tem natureza constitucional, cujo objetivo seria duplo: garantir ao membro ministerial o exercício pleno e independente de seu ofício e à coletividade o prévio conhecimento do promotor que atuará na causa, segundo critérios abstratos e predeterminados pela lei (Pleno, HC 70.290-RJ; HC 67.759).

Isto posto, declaro nulos todos os atos praticados pelo Coordenador do CIRA-GO, inclusive, tratativas de ANPP, oferecimento de denúncia e demais atos praticados nestes autos, por lhe faltar atribuição definida em lei.

Encaminhe-se uma cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, via ofício.

Dê-se ciência ao Coordenador do CIRA-GO desta decisão, com remessa desta decisão via ofício.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, titular desta Vara Criminal (59ª Promotoria de Justiça de Goiânia), para as providências que entender cabíveis.

P.R.I.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

Maria Umbelina Zorzetti

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DETENÇÃO, TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - Data: 15/02/2023 10:46:57